



PARECER JURÍDICO

Objeto: 2º Termo Aditivo aos Contratos nº 20210185, 20210186, 20210188, 20210189 oriundo da Chamada Pública nº 002/2021, referente a Dispensa nº 7/2021-1005001, tendo como objeto acréscimo de 25% dos quantitativos constantes na Cláusula Primeira dos contratos supramencionado para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Contratados: ROSILENE LIMA FRANCO, JOSE CARLOS LEITE DA SILVA, MOISES ALVES VIEIRA e HEDIO DE SOUSA DOS ANJOS;

EMENTA: ADITIVO ACRÉSCIMO AOS CONTRATOS Nº 20210185, 20210186, 20210188, 20210189. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. CHAMADA PÚBLICA. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo aos Contratos nº 20210185, 20210186, 20210188, 20210189, oriundo da Chamada Pública nº 002/2021, referente a Dispensa nº 7/2021-1005001, firmado com **ROSILENE LIMA FRANCO, JOSE CARLOS LEITE DA SILVA, MOISES ALVES VIEIRA e HEDIO DE SOUSA DOS ANJOS**, que teve por objeto o **Acréscimo dos quantitativos presentes na Cláusula Primeira dos contratos ora mencionados**, para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Frisa-se que os Contratos nº **20210185, 20210186, 20210188, 20210189**, foram celebrados em 01 de junho de 2021. Tendo sido este o Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de valor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Pretende-se agora o acr scimo de valor ao Contrato Administrativo n  20210185, 20210186, 20210188, 20210189, em raz o dos quantitativos dos produtos contratados terminar o nos pr ximos dias, e o objetos desses contratos abastecem o Programa de Alimenta o Escolar, junto a Secretaria Municipal de Educa o, com o intuito de atender os alunos matriculados em rede Municipal e Estadual, para suprir as necessidades enquanto ocorre o novo processo de chamada P blica de 2022.

Importando ao Contrato Administrativo n  20210185 o valor de **R\$ 3.925,00 (tr s mil, novecentos e vinte e cinco reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acr scimo.

Ao Contrato Administrativo n  20210186 o valor de **R\$ 3.944,68 (tr s mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acr scimo.

Ao Contrato Administrativo n  20210188 o valor de **R\$ 3.650,00 (tr s mil seiscentos e cinquenta reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acr scimo.

Ao Contrato Administrativo n  20210289 o valor de **R\$ 1.357,50 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acr scimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposi es presentes nos contratos administrativos n 20210185, 20210186, 20210188, 20210189.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Of cio da Secretaria Municipal de Educa o Cultural, Esporte e Lazer informando acerca do Aditivo;**
- b) **Planilha com os quantitativos a serem aditivados;**
- c) **C pia dos Contratos Origin rios;**
- d) **Memorando n  004/2022-ADM;**
- e) **Despacho solicitando Dota o Or ament ria;**
- f) **Dota o Or ament ria;**
- g) **Declara o de Adequa o Or ament ria e Financeira;**
- h) **Termo de Autoriza o;**



- i) Cópia da Portaria nº 003/2022/GP designando a Comissão Permanente de Licitação - CPL;
- j) Despacho para Assessoria Jurídica;
- k) Minuta do 1º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** aos Contratos nº **20210185, 20210186, 20210188, 20210189**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 19 de janeiro de 2022.



FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472